



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO:** T C – 05454/13

**Objeto:** Prestação de Contas

**Órgão/Entidade:** Instituto de Cachoeirense de Previdência Municipal

**Exercício:** 2012

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Gestor:** Sr<sup>a</sup>. Maria Rejane da Silva Feitosa

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.  
Instituto de Cachoeirense de Previdência Municipal  
- Exercício 2012. Regularidade com ressalvas das  
contas. Aplicação de multa. Recomendação.  
Comunicação à Receita Federal do Brasil.

### ACÓRDÃO AC2 – TC -01073/2018

#### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa, na condição de gestora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, relativa ao exercício de 2012.

A Auditoria considerou remanescentes as seguintes irregularidades (fls. 62/74):

- 1 Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção de limitação de empenhos, descumprindo o artigo 1º, §1º e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00);
- 2 Ausência de comprovação da receita apresentada no SAGRES na importância, evidenciando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93);
- 3 Contabilização incorreta dos empenhos com remuneração do secretário e da diretora de finanças do ICPM em outros serviços de terceiros p. física, quando deveria ser registrado em Vencimentos e vantagens Fixas – Pessoal Civil;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 05454/13

- 4 Ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados e prestadores de serviço, cujo valor exato deve ser levantado pela Receita Federal do Brasil, órgão a quem compete lançar, cobrar e arrecadar ditas contribuições previdenciárias e
- 5 Ausência de encaminhamento a este Tribunal, através do SAGRES, das informações relativas à folha de pagamento dos aposentados e pensionistas vinculados ao ICPM.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- 1 **REGULARIDADE** com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Gestora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, Sr.<sup>a</sup> Maria Rejane da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012;
- 2 **APLICAÇÃO DE MULTA** à referida Gestora, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
- 3 **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais e
- 4 **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária aqui expendido, a fim de que se tome as medidas oportunas, em vista de suas atribuições legalmente estabelecidas.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

Em relação às contribuições previdenciárias a Auditoria apontou que não houve pagamento ao INSS das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados e aos prestadores de serviços contábeis, contrariando a Lei nº 8.212/91.

Impõe-se destacar que a ausência do repasse das contribuições previdenciárias pode gerar consequências futuras danosas ao ente administrativo,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: T C – 05454/13**

com a cobrança, por parte da União Federal, dos valores devidos, comprometendo as gestões posteriores.

Observa-se ainda que a Auditoria estimou o valor devido e não repassado ao INSS em R\$ 21.020,83. Portanto, não se trata de uma quantia exorbitante, razão pela qual, em harmonia com o princípio da razoabilidade, entendo suficiente a aplicação de multa com baixa de recomendação expressa a fim de não mais se incorrer em irregularidade de igual natureza.

Quanto à ausência de comprovação da receita apresentada no SAGRES e a contabilização incorreta dos empenhos com remuneração do Secretário e da Diretora de Finanças do ICPM em outros serviços de terceiros, mostra-se grave o fato relatado em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, cabendo a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais correlatas.

No que tange à ausência de encaminhamento a este Tribunal, através do SAGRES, das informações relativas à folha de pagamento dos aposentados e pensionistas vinculados ao ICPM, registrou o Ministério Público de Contas que a defesa, ao tempo em que reconheceu a mácula, adotou providências para correção do vício no prazo da defesa, entendendo sanada a falha, sem prejuízo da expedição de recomendação à atual gestão para que evite sua reincidência.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** as contas da gestora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, Senhora Maria Rejane da Silva Feitosa, relativas ao exercício de 2012 e
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 20,95 UFR/PB, a Senhora Maria Rejane da Silva Feitosa, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 05454/13

Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais e
- d) COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária aqui expandido, a fim de que se tome as medidas oportunas, em vista de suas atribuições legalmente estabelecidas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 05454/13** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da gestora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, Senhora Maria Rejane da Silva Feitosa, relativas ao exercício de 2012 e
- b) APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 20,95 UFR/PB, a Senhora Maria Rejane da Silva Feitosa, em face da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 05454/13

transgressão de normas constitucionais e legais, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

- c) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais e
- d) COMUNICAR à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária aqui expendido, a fim de que se tome as medidas oportunas, em vista de suas atribuições legalmente estabelecidas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de março de 2018

Assinado 25 de Maio de 2018 às 09:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2018 às 12:22



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 08:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO